



Município de Cataguases
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.732/2020

Autora: Vereadora MARIA ÂNGELA GIRARDI

“Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Cataguases”.

Willian Lobo de Almeida, Prefeito do Município de Cataguases, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cataguases aprovou e neste ato é sancionada a seguinte lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Cataguases, a ser desenvolvido em:

- I – áreas públicas municipais ociosas;
- II – áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III – terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;
- IV – terrenos ou glebas particulares.

§ 1º: A utilização do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se por áreas públicas ociosas os bens imóveis de propriedade do Município de Cataguases que, mesmo possuindo afetação, não sejam objeto de projeto em andamento ou em fase de implantação para a respectiva utilização.

§ 3º Inserem-se no contexto do caput deste artigo as áreas institucionais, áreas verdes, áreas de recreação pública, áreas de lazer, áreas dominiais, remanescentes de sistema viário, bem como quaisquer outras áreas de propriedade do Município de Cataguases que não possuam uma destinação específica, excluindo-se as Áreas de Preservação Permanente - APPs.

Art. 2º Poderão exercer as atividades do Programa a que se refere o Art 1º:

- I – Cidadãos residentes no município de Cataguases;
- II – Associações em defesa dos direitos sociais, cadastradas no município de Cataguases;
- III – Associações de Bairros;
- IV – Pessoas jurídicas que queiram desenvolver a prática de hortas

(Handwritten signature)

comunitárias com a finalidade essencialmente assistencial;

Parágrafo 1º: As pessoas jurídicas que se cadastrarem no Programa deverão doar integralmente a produção através de parcerias com o poder público, com entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou com entidades religiosas, além de poderem contribuir para o abastecimento de escolas municipais.

§ 2º: A doação de que trata o Parágrafo 1º será realizada de modo gratuito e não haverá a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I - cumprir a função social da propriedade;

II - manter terrenos limpos e ocupados;

II - proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;

III - aproveitar áreas devolutas;

V - incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;

VI - criar hábitos de alimentação saudável sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;

VII - oportunizar a integração social entre membros da comunidade;

VIII - evitar a invasão de terrenos desocupados;

IX - preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e

X - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Parágrafo único: O Programa deverá incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 4º Para fins de implementação do Programa, instituído no Art. 1º desta lei, a sua regulamentação caberá à Prefeitura Municipal de Cataguases através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a qual será considerada o organismo gerenciador do Programa.

§ 1º A autorização de uso de que trata esta Lei será formalizada mediante a assinatura de termo de autorização de uso entre o autorizatário e o Concedente.

§ 2º Finda a autorização em terrenos públicos, seja por decurso temporal, seja por solicitação de retomada pelo Município por razões de interesse público, não haverá direito à indenização perante o Município por quaisquer benfeitorias realizadas pelo autorizatário nas áreas públicas ociosas, ainda que necessárias ou úteis e, existindo eventuais espécimes vegetais plantadas na área ocupada, o autorizatário poderá retirá-las exceto, exaurido o prazo de desocupação estabelecido por regulamentação, considerando-se incorporadas ao imóvel e, portanto, de propriedade do Poder Público.

Art. 5º O processo de implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa consiste em:

- I - localização da área a ser trabalhada, por meio dos cadastros;
- II - consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares; e
- III - oficialização da área junto ao órgão gerenciador, após ser formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do Programa, para os fins desta Lei.

§ 1º. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

§ 2º Na hipótese de mais de um interessado pela mesma área, a autorização será concedida àquele que prever a recuperação ambiental da área.

§ 3º Fica vedada a autorização de uso de mais de uma área para um mesmo requerente concomitantemente.

Art. 6º Fica vedado ao autorizatário realizar na área pública ociosa:

- I- construção de qualquer edificação;
- II- utilização da área como moradia;
- III- criação de quaisquer espécies de animais;
- IV- atividades de cunho comercial;

Parágrafo único: As benfeitorias do terreno, necessárias para a efetivação do Programa, assim como as realizadas em áreas públicas ociosas como construção de calçada, cerca de arame ou alambrado, deverão obedecer as leis vigentes e os termos autorizados pelo Município, mantendo-se a total visibilidade do interior do imóvel.

Art 7º São obrigações do autorizatário :

- I- manter a área cujo uso lhe foi autorizado, sempre limpa e bem cuidada;
- II- receber, a qualquer tempo, equipe de fiscalização do Município e, em caso de propriedade particular cedida ao Programa, acompanhada ou não do proprietário do terreno;
- III- fornecer ao órgão municipal competente, sempre que solicitado, informações sobre a utilização da área, cujo uso lhe foi autorizado;
- IV- desocupar a área autorizada, pública ou privada, na hipótese de revogação da autorização, por razões de interesse do concedente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar após expressa avaliação de cada caso pelo Município, independentemente do prazo de vigência do termo de autorização de uso celebrado;
- V- devolver a área ao concedente limpa e livre de quaisquer materiais, insumos ou ferramentas de trabalho, sendo que, ao final do prazo estipulado para a desocupação, quaisquer objetos ou benfeitorias existentes na área serão considerados como entulho, podendo ser removidas, não cabendo ao autorizatário, qualquer tipo de indenização.

§ 1º O autorizatário que não cumprir as disposições previstas nesta Lei ou no Termo de Autorização terá a autorização de uso cassada pela Administração Pública, revertendo-se ao concedente, imediatamente a posse da área.

§ 2º. O autorizatário que tiver a autorização de uso cassada ficará impedido de solicitar autorização de uso de bens municipais pelo período de 2 (dois) anos contados da data da infração.

Artigo 8º O autorizatário deverá observar as disposições desta Lei e a legislação municipal vigente aplicável, especialmente à referente ao uso, zoneamento e ocupação do solo.

Artigo 9º - O produto do Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Cataguases poderá ser utilizado ou comercializado livremente pelos produtores, sendo que 30% (trinta por cento) da produção colhida deverá ser destinada às associações em defesa dos direitos sociais cadastradas no Município que, por sua vez beneficiarão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional e escolas municipais e o excedente poderá ser comercializado pelos produtores.

Parágrafo Único: O produto das hortas comunitárias de terrenos baldios ou glebas particulares deverá ter 10% (dez por cento) destinados às escolas ou entidades assistenciais estabelecidas no nosso município e o excedente poderá ser comercializado livremente pelos produtores dentro da circunscrição do município.

Art. 10º Caso haja a necessidade de ligação de água, tratando-se de imóvel urbano, deverão os interessados acionarem a concessionária de abastecimento de água para tal procedimento, além de arcarem com todas as despesas pertinentes ao bom funcionamento da horta.

Parágrafo Único: Durante a vigência de acordo de anuência entre proprietários e cadastrados no Programa, as contas de água dos terrenos utilizados serão cadastrados em nome dos usuários do Programa.

Art. 11. A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo dos cadastrados em acordo com a Secretaria de Agricultura e do Meio Ambiente.

§ 1º: Os autorizatários não poderão utilizar a área disponibilizada para a cultura ilegal de plantas psicotrópicas.

§ 2º: Todo o cultivo e o manejo da produção deverão estar de acordo com as normas de preservação e conservação do solo e recursos hídricos, nos moldes da legislação aplicável e dos termos de autorização a serem celebrados para cada área.

Art. 12. É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste Programa, substituindo-os por técnicas com produtos naturais, orientadas pela Secretaria de Agricultura e do Meio Ambiente.

Art 13. A Prefeitura Municipal de Cataguases poderá fazer parcerias com órgãos públicos Estaduais ou Federais, cooperativas de trabalho, micro, pequenas e grandes empresas, bem como entidades estrangeiras para orientação dos trabalhos e fornecimento de sementes.

§ 1º. Um módulo de parceria poderá abranger a criação do espaço chamado "farmácia viva", onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais, fazendo jus a estímulos financeiros federais, enquanto existentes e aprovados pela União.

§ 2º. A produção de mudas e a colaboração para a criação de um banco de sementes poderá ser outro módulo de parceria.

Art. 14. É dever das pessoas da comunidade preservarem a matriz plantada estando sujeitas às penalidades estipuladas por lei.

Art. 15. O Executivo Municipal dará ampla publicidade ao Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Cataguases, através da veiculação de campanhas de incentivo.

Art 16. Não haverá direito a usucapião, independente do tempo de uso da área inscrita no Programa.

Art. 17. Fica revogada, na sua totalidade, a Lei Municipal Nº 3554/2006.

Art. 18. Revogando as disposições em contrário, esta lei entra em vigor em na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 27 de Dezembro de 2020.

Willian Lobo de Almeida
Prefeito Municipal